

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito, e obriga o uso de sinalização vertical de educação indicativa para o caso que especifica.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....

.....

§ 5º É vedada a utilização de sistemas automáticos não metrológicos móveis ou estáticos, na fiscalização de trânsito.

§ 6º A utilização do sistema automático não metrológico fixo na fiscalização de trânsito será indicada mediante sinalização vertical educativa, conforme regulamento do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de sistemas automáticos não metrológicos, ou radares, na fiscalização de trânsito está regulamentada nas Resoluções do CONTRAN de nº 165/04 e de nº 174/05. Nessas normas, estão previstas a utilização dos tipos móvel, estático e fixo desses sistemas. Essas formas têm sido amplamente utilizadas pelos Departamentos de Trânsitos e por seus agentes.

Nada se tem contra a fiscalização que utiliza o sistema fixo, mas não se concorda com a que utiliza o sistema móvel ou estático, pois o uso desses tipos permite que se satisfaçam interesses meramente arrecadatórios por parte dos Detrans. Com efeito, os radares móveis ou estáticos sendo colocados aleatoriamente nas vias, em vez de educar sobre a observância dos limites de velocidade estabelecidos, funcionam como armadilhas para se autuar e, assim, se arrecadar altos valores com as multas.

A continuar essa forma de fiscalização, e com tantos condutores sendo surpreendidos e punidos sem poderem se defender, perder-se-á a confiança na transparência e na honestidade dos órgãos de trânsito e dos seus agentes. Além disso, todos sabemos que a violência do trânsito não se reduzirá apenas com autuações e multas, mas com a educação dos condutores sob diferentes formas. Esse, por sinal, é um dos melhores princípios, infelizmente pouco aplicado, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para se instruir devida e precisamente sobre a fiscalização de trânsito efetuada com sistemas automáticos não metrológicos, propõe-se fixar no Código de Trânsito Brasileiro a proibição do uso dos sistemas móveis e estáticos, permitindo-se apenas a utilização do sistema fixo. Além disso, obriga-se a utilização de sinalização vertical educativa, para se indicar quando esse tipo de fiscalização estiver sendo utilizada. Acredita-se que assim se chegará a uma relação menos traumática entre os órgãos de trânsito e os condutores.

Pela importância dessa proposição, espera-se que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES